



Parecer Jurídico nº 257/2024

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 88/2024-L

Assunto: Projeto de Lei que dá denominação de logradouro.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. INICIATIVA CONCORRENTE. TEMA 1070 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal).
2. Legislação materialmente compatível com o ordenamento jurídico.
3. Parecer favorável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dá denominação a vias localizadas nos logradouros especificados na Certidão 77/20204, no bairro Chácara Boqueirão.

O projeto veio acompanhado da Certidão nº 077/2024, bem como do respectivo croqui do local.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a tese repetitiva do Supremo Tribunal Federal, “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151237- Tema 1.070 do Supremo Tribunal Federal).

Vê-se, então, que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo.

A expressão “logradouro público” designa, entre outros, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retomo, passarela, praça,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

parque, **alameda**, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

Cabe, ainda, destacar que a denominação de bens municipais não consta em nenhuma das hipóteses de reserva de lei complementar previstas na Constituição Federal.

Afinal, quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio da Lei Complementar, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente** o **arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Dessa feita, a Reserva de Lei Complementar afeta o equilíbrio de forças entre Parlamento e Executivo justamente porque sua obrigatoriedade impõe ao Executivo um dever específico perante o Parlamento, notadamente, o de obter uma maioria parlamentar não exigível para a aprovação dos projetos de lei ordinária.

Importante ressaltar, então, que APENAS a C.F.R.B pode mitigar o Princípio da Separação dos Poderes ou criar posições de maior ou menor força de um Poder para com o outro porque se assim não fosse CADA um dos 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios teria regras distintas sobre o inter-relacionamento de seus Poderes de sorte que tal quadro inviabilizaria, por completo, o arranjo básico pensado pelo Constituinte para a manutenção do equilíbrio entre os Poderes da República.

A isso se acrescenta a constatação de que é a C.F.R.B. a fonte de TODO o Poder Político não havendo discricionariedade para o Legislador Infraconstitucional criar novas hipóteses de mitigação dessas regras que afetam o espaço de poder de cada um dos Poderes.

Não a toa, aliás, em tema de processo legislativo, as normas Estaduais e Municipais devem observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal justamente porque o Constituinte QUER que apenas suas regras fundamentais sobre o Processo Legislativo sejam cumpridas.

Daí dizer-se não ser possível presumir a exigência de lei complementar regulamentadora, quando ausente expressa menção constitucional, consoante já afirmado por esta Corte na ADI 789:

Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita” (ADI 789, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1994, DJ 19/12/1994)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, formalmente, não há quaisquer obstáculos à constitucionalidade FORMAL da lei, eis que no absoluto interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e respeitando as regras constitucionais de iniciativa legislativa (Tema 1.070).

Superada a análise da constitucionalidade formal da proposta, e em termos de constitucionalidade material, tem-se que a denominação “Alameda Descanso das Nuvens” não viola quaisquer valores constitucionais, estando plenamente compatível com o princípio da moralidade (CF, art. 37, *caput*) justamente porque a proposta não incide em qualquer hipótese de quebra da impessoalidade já que não indicado nome de pessoa viva ou qualquer tipo de demonstração de proveito pessoal em prol do autor da proposta legislativa.

Dessa feita, tem-se que a proposta legislativa densifica um direito próprio do Parlamento e não traz, ao menos dos documentos que a instruem, nenhuma indicação ou direcionamento pessoal direto em razão daquele que a protocolou.

Direcionando, agora, a análise jurídica para o plano infraconstitucional, tem-se que a Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002, disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos.

A supracitada norma jurídica assevera a obrigação do Poder em adotar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos nos termos fixados por seu artigo 12, *verbis*;

“Art. 12 (...)

§ 2º O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados”.

No caso, o processo legislativo se encontra adequadamente instruído da Certidão nº 077/2024 e croqui do local, estando em conformidade com a legislação municipal.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente em relação ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 88/2024, pois está em conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, entendimento vinculante fixado pelo STF no tema 1.070 da Repercussão Geral e artigo 12 da Lei Municipal 2.740/2002).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Regimentalmente, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa à “Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, salvo melhor juízo.

São Roque, 26 de Setembro de 2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

Matrícula 392-1

OAB/SP 333.261